

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 668, DE 2025

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para incluir o Art. 19-A, dispondo sobre medidas de prevenção ao suicídio e à automutilação

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 668, de 2025, de autoria do Deputado Benes Leocádio, pretende alterar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir o Art. 19-A, dispondo sobre medidas de prevenção ao suicídio e à automutilação.

O autor da proposição justifica sua iniciativa evidenciando que o suicídio é um grave problema de saúde pública, particularmente entre jovens, e que as mídias digitais amplificam fatores de risco como distúrbios do sono, angústia, depressão, desesperança, isolamento social, estressores sociais e bullying.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde e à Comissão de Comunicação, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251348247400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossebio Silva

Apresentação: 03/12/2025 11:08:17.903 - CCOM
PRL2 CCOM => PL 668/2025

PRL n.2



* C D 2 5 1 3 4 8 2 2 4 7 4 0 0 *

II - VOTO DA RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e a suas áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei nº 668, de 2025, de autoria do Deputado Benes Leocádio, pretende alterar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir o Art. 19-A, dispondo sobre medidas de prevenção ao suicídio e à automutilação.

O autor da proposição justifica sua iniciativa evidenciando que o suicídio é um grave problema de saúde pública, particularmente entre jovens, e que as mídias digitais amplificam fatores de risco como distúrbios do sono, angústia, depressão, desesperança, isolamento social, estressores sociais e bullying. Argumenta também que, no Brasil, o uso quase universal da internet por pessoas de 9 a 17 anos intensifica efeitos negativos como alienação, ansiedade e intolerância, reforçando a urgência de diretrizes específicas para prevenção ao suicídio e à automutilação no ambiente digital.

O avanço das tecnologias digitais modificou a forma de interação social, com plataformas online desempenhando papel central na comunicação, no entretenimento e na aquisição de informação, o que pode influenciar diretamente na saúde mental de pessoas jovens.

Apesar de ações pontuais de prevenção de saúde mental voltadas ao meio digital, ainda faltam diretrizes que orientem as plataformas na identificação e no manejo de conteúdos de risco, bem como na promoção de ambientes mais seguros, resultando em lacunas na proteção de usuários vulneráveis.

A redação inicial, contudo, criava obrigações genéricas e de difícil execução, com risco de contrariar o próprio Marco Civil da Internet ao impor dever irrestrito de monitoramento. O substitutivo corrige esse ponto ao exigir que as medidas sejam observadas nos limites técnicos, na legislação vigente e no disposto no art. 19 do Marco Civil da Internet, garantindo proporcionalidade e compatibilidade com as operações das plataformas.

A inclusão de medidas obrigatórias de exibição de contatos de serviços de prevenção poderia ampliar o acesso de pessoas em situação de



risco a apoio especializado, contribuindo para a redução do tempo de resposta em momentos críticos. No substitutivo, essa obrigação foi aprimorada para que as plataformas exibam informações e contatos constantes de lista única e atualizada divulgada pela autoridade competente, assegurando padronização e confiabilidade.

Quanto ao tratamento de conteúdos nocivos, em vez de bloqueio imediato, o texto foi ajustado para prever medidas de restrição ou redução de circulação desses conteúdos, sempre com critérios técnicos, objetivos e proporcionais, e respeitado o devido processo legal.

Também houve alteração no redirecionamento compulsório: o substitutivo prevê a disponibilização, quando tecnicamente viável, de mecanismos que facilitem o acesso a informações de ajuda e prevenção, priorizando fontes oficiais e preservando a experiência do usuário.

No tocante aos relatórios, a versão original previa periodicidade bimestral. O substitutivo adequa a exigência para relatórios periódicos, preferencialmente semestrais, com dados agregados e anonimizados, divulgados publicamente e observando a LGPD, evitando sobrecarga administrativa e preservando a privacidade dos usuários.

Por fim, o substitutivo introduziu dispositivo sobre sanções, estabelecendo que o descumprimento das obrigações ensejará responsabilização apenas quando comprovada conduta dolosa ou grave negligência, com sanções proporcionais à gravidade do caso, conferindo segurança jurídica – bem como dispositivo com *vacatio legis* de 90 (noventa) dias para que os atores afetados pela nova norma se adaptem.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e da oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 668, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESSIO SILVA
Relator



* C D 2 5 1 3 4 8 2 4 7 4 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 668, DE 2025

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para incluir o Art. 19-A, dispondo sobre medidas de prevenção ao suicídio e à automutilação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para incluir o Art. 19-A, dispondo sobre medidas de prevenção ao suicídio e à automutilação.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 19-A:

“Art. 19-A. As aplicações de internet, observadas as disposições da Lei nº 15.211, de 2025 (ECA Digital), deverão envidar esforços para desenvolver e implementar políticas e medidas complementares de prevenção ao suicídio e à automutilação, no âmbito e nos limites técnicos e operacionais de seus serviços, devendo, para tanto, adotar, no mínimo, as seguintes providências:

I – Exibir, sempre que tecnicamente viável, informações e contatos de serviços de apoio psicológico e prevenção constantes de



* C D 2 5 1 3 4 8 2 4 7 4 0 0 *

II – Adotar medidas para restringir ou reduzir a circulação de conteúdos que incentivem ou instruam tais práticas, com base em critérios técnicos, objetivos e proporcionais, respeitado o devido processo legal.

III – Disponibilizar, quando tecnicamente viável, mecanismos que facilitem o acesso a informações de ajuda e prevenção, priorizando fontes oficiais e preservando a experiência do usuário.

IV – Elaborar relatórios periódicos, preferencialmente de forma semestral, com dados agregados e anonimizados, restritos ao objeto desta Lei, divulgando-os publicamente e observando a LGPD.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo ensejará responsabilização apenas quando comprovada conduta dolosa ou grave negligência, aplicando-se sanções proporcionais à gravidade do caso”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESSIO SILVA

Relator



* C D 2 2 5 1 3 4 8 2 2 4 7 4 0 0 *